

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 01/2026**

**“Altera o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR, para disciplinar a convocação de suplente de vereador.”**

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei Orgânica do Município de Rio Negro passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32.** O suplente de vereador será convocado nos seguintes casos:

I – vacância do cargo;

II – afastamento do titular por período superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

§ 1º Não haverá convocação de suplente nos afastamentos inferiores ao prazo previsto no inciso II, hipótese em que o mandato permanecerá sem substituição temporária.

§ 2º Consideram-se hipóteses de afastamento, para os fins do inciso II:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença por motivo de interesse particular;

III – licença para exercício de cargo ou função pública incompatível com o mandato;

IV – outras hipóteses previstas em lei que impliquem afastamento do exercício do mandato.

§ 3º A convocação observará a ordem de suplência estabelecida pela Justiça Eleitoral e será formalizada pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa adequar a Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7.251 e nº 7.257.

Na ocasião, a Suprema Corte consolidou o entendimento de que normas municipais que autorizam a convocação de suplentes em afastamentos de curta duração violam os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da soberania do voto popular.

Restou assentado que a substituição do titular do mandato eletivo deve ocorrer apenas em hipóteses de afastamento relevante, sendo constitucional a fixação de prazo mínimo — como o de 120 (cento e vinte) dias — para a convocação de suplente.

Ademais, a presente alteração também atende à Recomendação Administrativa nº 01/2026, expedida pelo Ministério Público no âmbito do Inquérito Civil nº 0124.25.001000-4, a qual orienta a adequação da legislação municipal às normas constitucionais e ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca da convocação de suplentes de vereador.

A recomendação ministerial ressalta a necessidade de observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, da representatividade democrática e da soberania popular, evitando-se substituições parlamentares em afastamentos de curta duração sem respaldo constitucional adequado.

A presente proposta visa, ainda:

- prevenir inconstitucionalidades;
- harmonizar a legislação municipal com a Constituição Federal, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- conferir maior segurança jurídica e estabilidade ao exercício do mandato parlamentar;
- evitar futuros questionamentos judiciais relacionados à convocação de suplentes em hipóteses incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

A não adequação da legislação municipal poderá ensejar questionamentos judiciais, inclusive mediante controle concentrado de constitucionalidade, com potenciais prejuízos à segurança jurídica e ao regular funcionamento do Poder Legislativo.

Diante do exposto, submete-se a presente proposta à apreciação dos Nobres Vereadores.

Rio Negro, 06 de maio de 2026.

**Vereadores Autores:**



CÂMARA MUNICIPAL  
**Rio Negro**  
ESTADO DO PARANÁ

**Élcio Josué Colaço**

**Milene Torres G. Stall**

**Francisco Veiga**

**Luiz Felipe Stafini**

**João Alves**

**Maria Célia Conte**

**Landivo Geraldo de Oliveira**

---

**Câmara Municipal de Rio Negro - Estado do Paraná**

R. Dr. Vicente Machado, 148 - Centro, Rio Negro - PR, 83880-039 / Fone: (47) 3641-7400 - E-mail: [cmrn@rionegro.pr.leg.br](mailto:cmrn@rionegro.pr.leg.br)